

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-337-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título “PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A OBJETIFICAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS: NOVOS DESAFIOS EM TEMPOS DE CRISE PROFUNDA DO CAPITAL”, dos autores Carolina Trindade Martins Lira e Jailton Macena De Araújo.

O segundo artigo “PLATAFORMAS DIGITAIS E A PRECARIZAÇÃO DAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM RAZÃO DA DESREGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA” da lavra da autora Luiza Cristina de Albuquerque Freitas.

“OS FUNDAMENTOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 324 E OS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS DA TERCEIRIZAÇÃO PREVISTOS NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Vanessa Cescon e Igor Rocha Tusset.

O quarto texto, com o verbete “O TRABALHO INFANTIL E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE LIBERDADES SUBSTANTIVAS: UM ESTUDO SOBRE A EXTRAÇÃO DO AÇAÍ NA ILHA DE MARAJÓ”, de autoria de Otávio Bruno da Silva Ferreira e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O quinto texto, da lavra dos autores Alexandre de Jesus Silva Sousa e Amanda Ferreira Dos Passos, é intitulado “O PODER ECONÔMICO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL”.

No sexto artigo intitulado “A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO DIANTE DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DO DIREITO DO TRABALHO E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, de autoria de Mario Sérgio dias Xavier e José Alexandre Ricciardi Sbizera.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Giulia Signor e Carina Lopes de Souza, aprovado com o verbete “ECONOMIA COMPARTILHADA E TRABALHO UBERIZADO: AS TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DOS APLICATIVOS”.

“ESPÍRITO DE FILADÉLFIA COMO MEIO PARA LIBERTAR O CIDADÃO SACRIFICIAL DO NEOLIBERALISMO: DESMANTELAMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL, RACIONALIDADE NEOLIBERAL E REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Ramon Saleno Yure Rubim Costa Silva e Emanuele de Fatima Rubim Costa Silva.

O nono artigo foi denominado “EVASÃO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE DO PARADIGMA IMUNITÁRIO NO DIREITO TRABALHISTA” pela autora Kamayra Gomes Mendes.

No décimo artigo intitulado “DIREITO DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PERSPECTIVA DE NÃO RETROCESSO AO TRABALHO ESCRAVO”, a autora foi Geysa Adriana Soares Azevedo.

O décimo primeiro artigo com o título “CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS CANAVIEIROS COMO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E DA CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO”, do autor Márcio José Alves De Sousa.

O décimo segundo artigo “A QUESTÃO DA REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DESCENTE NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: A FLEXIBILIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” da lavra dos autores Vívian De Gann dos Santos e Marcos Leite Garcia.

“COLETORES DE LIXO URBANO E A PRECARIÉDADA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Luiza Cristina de Albuquerque Freitas e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O décimo quarto texto, com o verbete “COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA O FUTURO”, de autoria de Laís de Castro Soeiro e José Claudio Monteiro de Brito Filho.

O décimo quinto texto, da lavra dos autores Otávio Bruno da Silva Ferreira e Ana Elizabeth Neirão Reymão, é intitulado “ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL NO CONTEXTO PANDÊMICO: ANÁLISE DA MINERAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ”.

No décimo sexto artigo intitulado “A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº. 2 E NO RECURSO DE REVISTA Nº. 1001345-83.2017.5.02.0041”, de autoria de Ilton Garcia Da Costa e Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores José Fernando Vidal De Souza e Roberta Karam Ribeiro, aprovado com o verbete “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR SOROPOSITIVO”.

“A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE TRABALHISTA COMO FERRAMENTA PARA ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Jefferson Aparecido Dias.

O décimo nono artigo foi denominado “COMO A TEORIA ECONÔMICA DETERMINA O MERCADO DE TRABALHO” pelo autor Ariel Salete De Moraes Junior.

E o vigésimo texto, intitulado “GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: A CONDUTA ÉTICA PARA UM CAPITALISMO HUMANISTA NAS RELAÇÕES DO TRABALHO”, do autor Carlos Henrique Solimani.

O vigésimo primeiro artigo com o título “INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS”, das autoras Tatiana Cristina Bassi, Jessica Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

O vigésimo segundo artigo “RELAÇÃO DE TRABALHO DA PESSOA IDOSA: VULNERABILIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA” da lavra dos autores Jessica Rotta Marquette, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

“RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento e Larissa Rabello Lins Sousa.

O vigésimo quarto texto, e último, com o verbete “A FRAGILIDADE DO DIREITO A EDUCAÇÃO EM FACE DO AUMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA PANDEMIA”, de autoria de Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera Trabalhista. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual do Trabalho contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da

presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Jackson Passos Santos

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

jackpassos@uol.com.br

Professor Dr. Marco Antônio César Villatore

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina

marcovillatore@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROTEÇÃO DO
MEIO AMBIENTE LABORAL NO CONTEXTO PANDÊMICO: ANÁLISE DA
MINERAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ**

**THE PUBLIC MINISTRY OF LABOR AND THE PROTECTION OF THE WORK
ENVIRONMENT IN THE PANDEMIC CONTEXT: ANALYSIS OF MINING IN
THE STATE OF PARÁ**

Otávio Bruno da Silva Ferreira ¹
Ana Elizabeth Neirão Reymão ²

Resumo

A pandemia do COVID-19 reafirma a necessidade de um meio ambiente laboral seguro. O estudo pretende responder: como atuou o Ministério Público do Trabalho – MPT na proteção dos trabalhadores do setor minerário no Estado do Pará? O objetivo é identificar quais ações foram adotadas pelo MPT. Analisa-se o conceito do meio ambiente de trabalho, a atividade de mineração durante a pandemia, a responsabilidade do empregador e a atuação do MPT. A partir de pesquisa exploratória, qualitativa, com levantamento bibliográfico e documental, identifica-se que MPT atuou, dentro de sua competência, de forma efetiva para enfrentar a crise de coronavírus.

Palavras-chave: Covid-19, Pandemia, Meio ambiente do trabalho, Mineração, Ministério público do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The COVID-19 pandemic reaffirms the necessity for a safe working environment. The study intends to answer: how did the Public Labor Ministry - MPT act in protecting workers in the mining sector in the State of Pará? The objective is to identify which actions were taken by MPT. The concept of the working environment, mining activity during the pandemic, the responsibility of the employer and the role of the MPT are analyzed. From exploratory, qualitative research, with bibliographic and documentary survey, it is identified that MPT acted, within its competence, effectively to face the coronavirus crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Pandemic, Work environment, Mining, Public ministry of labor

¹ Doutorando em Direito (UFPA). Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (CESUPA). Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Professor do curso de graduação em Direito (FIBRA)

² Doutora em Ciências Sociais (UnB), Mestre em Economia (UNICAMP). Professora do PPGD-CESUPA e da Faculdade de Economia da UFPA. Líder do grupo de pesquisas CNPq MinAmazônia.

1 INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou a existência da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), havendo, naquele momento, 114 países com pessoas contaminadas, totalizando 118 mil casos e 4.291 mortes por causa da doença (WHO, 2020). Passado mais de um ano daquele momento, a despeito da produção de vacinas e início do processo de imunização no território nacional, o Brasil alcançou, até o dia 1º.04.2020, a marca de 12.839.844 casos confirmados, com registro de 325.284 óbitos (BRASIL, 2021), e o tratamento apropriado ainda é desconhecido, a eficácia dos medicamentos é duvidosa e pouco se sabe sobre os efeitos de longo prazo do contágio pelo novo coronavírus, o SARS-CoV-2.

A pandemia provoca uma disruptura em diversos setores da sociedade, com a necessidade de adoção de mecanismos voltados à adequação dos cenários específicos a uma nova realidade. Tal situação alcançou, especialmente, as relações laborais, em face da tomada de medidas necessárias à prevenção de contaminação pelo novo coronavírus, vez que os riscos por ela trazidos precisaram ser minimizados por estratégias de afastamento e distanciamento social.

Antes mesmo da declaração de situação de pandemia o mundo já vinha sentindo as perdas econômicas provocadas pelo vírus, marcada pela desaceleração da economia global, queda rápida nos valores dos ativos financeiros, redução das transações no comércio mundial (importações e exportações), retração da produção industrial, alterações de preços, perdas de rendimentos do trabalho, aumento do desemprego e desagregação do turismo e da prestação de serviços, entre outras (UNCTAD, 2020).

Na mineração, os efeitos da pandemia têm sido percebidos nos preços, na produção e nos lucros no setor, afetando trabalhadores, acionistas, comunidades e governos (LAING, 2020), especialmente pela importância da atividade para o país, que concentra vultosa receita decorrente das exportações de ferro, ouro, cobre, aço e alumínio (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

Especificamente no Estado do Pará, maior produtor e exportador brasileiro de minérios em 2020, a atividade é a base da economia de muitos municípios, representando a receita da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) expressiva parcela dos recursos orçamentários (REYMÃO; LOUREIRO; MELLO NETO, 2020).

A despeito da importância da atividade, que culminou em sua manutenção durante o período pandêmico, a contaminação segue curva ascendente, sendo crucial refletir a respeito de sua continuidade e de seu desenvolvimento no cenário de pandemia revelado pela COVID-19.

A partir desse contexto, emerge o problema de pesquisa desse artigo: como atuou o Ministério Público do Trabalho – MPT na proteção dos trabalhadores do setor minerário no Estado do Pará?

Apresenta-se como objetivo geral identificar quais medidas foram adotadas pelo MPT a fim de assegurar a devida proteção aos trabalhadores que atuam no setor mineral, no Estado do Pará. Para tanto, elencam-se como objetivos específicos: a) analisar o conceito amplo de meio ambiente de trabalho e a correspondente responsabilidade do empregador b) investigar o funcionamento da atividade minerária no Estado do Pará durante a pandemia; c) discorrer sobre a caracterização do COVID-19 como doença do trabalho e d) por fim, analisar a conduta adotada pelo MPT, como órgão responsável pela tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Metodologicamente, as reflexões são fundadas em pesquisa exploratória, de análise qualitativa. Em termos de procedimentos, adota-se o levantamento bibliográfico e documental, com revisão da literatura e análise de documentos oficiais, especialmente ações judiciais e administrativas.

Além da introdução e das considerações finais, o texto está estruturado em mais quatro seções. Na primeira delas, far-se-á uma abordagem sobre o conceito de meio ambiente do trabalho, seus fundamentos normativos e a correspondente responsabilidade do empregador em garanti-lo de forma hígida, segura e saudável. Na segunda, discorrer-se-á sobre o funcionamento da atividade minerária no Estado do Pará. Na terceira, analisar-se-á a caracterização do novo coronavírus como doença do trabalho. Por fim, na última seção, analisar-se-á a atuação do Ministério Público do Trabalho, especificamente o da 8ª Região, por meio da Procuradoria de Marabá – Pará, com o propósito de responder ao questionamento que norteia a pesquisa, o que é feito nas considerações finais.

Identifica-se, até o momento, a dificuldade de implementação de políticas públicas efetivas de proteção aos trabalhadores, o que repercute no aumento de casos de contaminação dos trabalhadores residentes nos municípios mineiros. A proteção da saúde está inserida na ideia de meio ambiente de trabalho seguro e o MPT atuou, dentro de sua competência, de forma efetiva para enfrentar a crise de coronavírus. Contudo, a atuação isolada do Ministério Público do Trabalho, a despeito de ser digna de consideração, revela a ausência de uma rede organizada de combate ao novo coronavírus e de proteção à saúde dos trabalhadores.

O presente estudo procura debater criticamente tais pontos e servir de partida para questionamentos a responsabilidade de todos os demais agentes do processo de produção minerária no Estado do Pará.

2 DA PROTEÇÃO NORMATIVA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Meio Ambiente do Trabalho é considerado como aquele resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condicionam a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo (MARANHÃO, 2017).

O ambiente laboral é definido Fiorilho (2010, p. 21) como:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na insalubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos).

Dos conceitos acima, extrai-se que o meio ambiente de trabalho é formado por uma intrincada teia de condições de trabalho, de organização de trabalho e de relações interpessoais, a partir das quais o ser humano é tido como sujeito digno de proteção.

A complexidade citada oferece uma série de riscos às pessoas que estão naquele ambiente: a) da relação entre o homem e o ambiente físico de trabalho, que compreende as instalações físicas, mobiliários, instrumentos de trabalho, podem surgir riscos físicos, químicos e biológicos; b) da relação entre o homem e a técnica implementada pelo empregador, a qual engloba a organização do trabalho, o modo de sua organização e a cobrança, inclusive metas abusivas, podem surgir danos psíquicos e, por fim, c) da relação entre as pessoas, na intrincada teia de relação social, também podem surgir danos psíquicos.

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho, doravante denominada OIT, detém diversos instrumentos normativos sobre a matéria, especialmente sobre a política de preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores. Nesse sentido, destaca-se a Convenção nº. 155 (OIT, 1983), ratificada pelo Brasil, a qual determina, no item 2 do art. 4º, a definição e execução de uma política nacional que objetive:

[...] prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Na mesma linha, destaca-se a Convenção nº 167 (OIT, 1988), também ratificada pelo Brasil, a qual regula uma série de ações voltadas para as atividades de construção civil.

Artigo 13

1. Todas as precauções apropriadas deverão ser tomadas para assegurar que todos os locais de trabalho são seguros e sem riscos de lesões à saúde e segurança dos trabalhadores.
2. Meios seguros de acesso e egresso de todos os locais de trabalho deverão ser providenciados e mantidos, e indicados onde apropriado.
3. Todas as precauções apropriadas deverão ser adotadas para proteger pessoas presentes no canteiro de obras ou em sua vizinhança, de todos os riscos que possam originar-se de tal local.

Nota-se a existência de mecanismos normativos visando à prevenção contra danos que são gerados no ambiente de trabalho, em virtude da sua irreversibilidade, sendo necessária a adoção de instrumentos voltados à tutela da prevenção dos riscos existentes no meio ambiente, incluído o meio ambiente do trabalho.

No plano nacional, a normatividade inscrita na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (BRASIL, 1988), doravante denominada CRFB, deixa clara a necessidade de real proteção da saúde dos trabalhadores, com a efetiva eliminação e redução dos riscos existentes no meio ambiente do trabalho.

Consta no art. 1º, IV da CRFB (BRASIL, 1988), o valor social do trabalho é fundamento da República Federativa do Brasil. No mesmo documento (BRASIL, 1988), nos artigos 170 e 193, o trabalho é considerado de suma relevância tanto na ordem econômica quanto na ordem social, responsável pelo crescimento do país e do próprio indivíduo enquanto ser social.

Como direito social, o trabalho requer, para seu exercício, a observância obrigatória de determinados requisitos, sendo um deles, a necessidade de dar-se em condições mínimas de saúde e segurança ao trabalhador, a fim de preservar a vida e a sua integridade física e psíquica. Nesse sentido é a previsão dos artigos 6º e 7º da CRFB (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Ainda no plano constitucional, assegura-se ao trabalhador, conforme previsão do art. 225 (BRASIL, 1988), o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para eliminar qualquer dúvida quanto a inclusão do meio ambiente do trabalho no contexto de proteção constitucional, o artigo 200, inciso VIII, da CRFB (BRASIL, 1988), fixou, dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde, o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, sendo a saúde compreendida, no art. 196 da CRFB (BRASIL, 1988), como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos [...]”.

Nota-se a preocupação do Constituinte Originário com a saúde e segurança dos indivíduos, mormente no contexto laboral. É importante destacar que o direito à saúde, diretamente relacionado à preservação da própria vida e da integridade física e psíquica dos trabalhadores, é, em princípio, presumidamente indisponível e não se confunde com o interesse particular e disponível por parte do trabalhador.

Nesse cenário, são validadas as normas voltadas ao meio ambiente de trabalho seguro, as quais devem nortear o gerenciamento da atividade econômica, sob pena de tornarem-se letra morta em um contexto que exige a adoção de mecanismos efetivos para neutralização dos riscos criados por diversas atividades econômicas.

No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), doravante denominada CLT, acompanha as regras constitucionais e convencionais, por meio do estabelecimento de previsões mínimas para a garantia de um meio ambiente seguro, tornando obrigatório o cumprimento, pelo empregador, das normas de saúde e segurança do trabalho, as conhecidas Normas Regulamentadoras. Nesse sentido, dispõe o art. 157 da CLT (BRASIL, 1943):

Art. 157. Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Quanto aos direitos e aos deveres das partes da relação de trabalho, de um lado, o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme art. 7º, XXII da CRFB (BRASIL, 1988). De outro lado, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, conforme art. 157 da CLT (BRASIL, 1943).

Do cotejo entre os textos legais citados é possível verificar que o empregador é o responsável pela garantia de um ambiente de trabalho seguro. Por isso, deverá atuar de forma preventiva, por meio de estudos sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, do fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individual aos empregados, do treinamento sobre a utilização dos equipamentos e da devida fiscalização.

Nesse contexto, surgem as medidas coletivas, de caráter preferencial, e as medidas individuais, bem como orientações acerca dos efeitos da exposição e dos riscos, monitoramento das empresas no tocante a saúde do trabalhador, dentre outras obrigações impostas pela legislação.

Especificamente quanto à questão suscitada, é necessário considerar que o sistema de Justiça Trabalhista, alinhado com a CRFB (BRASIL, 1988), coloca o ser humano, aqui o trabalhador, como o sujeito titular de proteção, com a garantia de proteção à sua vida, à sua saúde, à sua intimidade, à sua vida privada, dentre outros bens.

Na mesma linha, o aumento da riqueza do empregador não pode representar a deterioração da vida e da saúde do empregado. Diz-se vida e saúde porque o trabalho é uma atividade intrínseca à saúde e ao corpo do trabalhador, do qual não se pode dissociar. Então, a cada vez que o trabalhador realiza uma atividade é a sua energia, a sua vida e a sua saúde que estão sendo desgastadas. Por fim, não conseguindo evitar o dano, o empregador é obrigado a ressarcir ou compensá-lo.

A partir de tais parâmetros, conclui-se que o meio ambiente de trabalho seguro é garantia de todo e qualquer trabalhador, em decorrência da proteção constitucional da vida, da dignidade da pessoa humana e da saúde, bens que estão inter-relacionados, sendo responsabilidade do tomador de serviço o cumprimento das normas relativas à segurança e à saúde.

3 A ATIVIDADE MINERÁRIA NO PARÁ DURANTE A PANDEMIA

No curso da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020), a fim de regulamentar a Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Segundo o citado decreto (BRASIL, 2020), são atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Fazem parte deste rol de atividades e serviços, dentre outros, a atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais, inclusive as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao seu funcionamento.

Em face da decisão governamental, assistiu-se a continuidade da atividade mineradora no território nacional, com exposição dos trabalhadores ao risco de contágio do novo coronavírus.

Em exame mais restrito, o Pará é o maior produtor e exportador brasileiro de minérios. Conforme dados da Agência Nacional de Mineração (ANM), coletados em 4 de outubro de 2020, o estado havia recolhido quase R\$ 1,72 bilhões de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no ano, correspondendo a mais de 48% do total do país (R\$ 3.558.014.359,54). Em segundo lugar figurava Minas Gerais (39,9%), seguido, na ordem, de Goiás (2,4%), Bahia (1,9%) e Mato Grosso (1,6%) (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, 2020). No estado do Pará, os maiores arrecadadores de 2020, até a data mencionada, foram Parauapebas (47,4% do estado) e Canaã dos Carajás (37,5%), seguidos de Marabá (5,7%), Itaituba (2,1%), Paragominas (2,1%), Oriximiná (1,7%), Juruti (1,3%), Terra Santa (0,5%), Ipixuna do Pará (0,5%), Novo Progresso (0,2%) e Curionópolis (0,2%) (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, 2020).

Ocupando espaço de destaque nessa cadeia produtiva, o município de Parauapebas, cidade que se formou e cresceu em função da extração de ferro, observa o colapso do sistema de saúde. O município é o terceiro maior exportador do Brasil, tendo embarcado o equivalente a 7 bilhões de dólares de minério de ferro em 2019 (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

Se de um lado, assiste-se a continuidade e a importância financeira da exploração do minério, de outro, observa-se o aumento do número de casos de contaminação decorrente do novo coronavírus.

Em termos absolutos, segundo Painel Coronavírus, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021), o Pará ocupa a primeira posição em número de casos (420.372), na região Norte. Em termos de morte (10.503), ocupa a segunda posição, ficando atrás apenas do Amazonas (12.031)

No mesmo Painel (BRASIL, 2021), dentre os municípios, Parauapebas, principal município minerador, destaca-se com 37.157 casos, ocupando a segunda posição, atrás apenas da capital Belém, que possui 85.958 casos acumulados. Importante registrar que Belém conta, naquela painel, com população de 1.492.745 pessoas, enquanto que, Parauapebas, conta com 208.273.

Quando comparada a população entre os dois municípios, é possível identificar a alta taxa de contaminação em Parauapebas, evidenciando que a eficácia das medidas de controle da pandemia nesse município foi afetada porque um elevado número de pessoas não pode atender as regras de isolamento social para cumprir suas obrigações no trabalho na mineração.

Nesse cenário, surgem incertezas quanto à capacidade de o Complexo Carajás, o maior empreendimento do minério do mundo, assegurar a produção, já que o número de casos em cidades próximas também foi crescente (SESPA, 2020), parecendo que a movimentação de pessoas a partir do município muito contribuiu para a disseminação da doença nas redondezas, como é o caso de Canaã dos Carajás e Curionópolis, também grandes produtores e exportadores de minério de ferro (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020), com evidência de violações dos direitos relacionados ao meio ambiente de trabalho saudável, hígido e protegido, bem como o direito à própria proteção da saúde dos trabalhadores.

Nesse quadro, emerge a importância de políticas públicas voltadas à proteção da vida dos trabalhadores envolvidos no setor minerário. Importante ressaltar que as políticas públicas não estão limitadas ao âmbito de iniciativa estritamente político, oriundas do parlamento, mas abarcam toda e qualquer ação voltada à proteção de uma coletividade vulnerável. Assim, a atuação de órgãos institucionalizados, como a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, representam modelos de políticas públicas consistentes para a garantia da proteção dos envolvidos no setor laboral.

Por certo, a complexidade envolvida para a produção de políticas públicas efetivas voltadas à proteção dos trabalhadores revela a necessidade de uma rede de instituições, sob a regência do Estado, com recursos suficientes para a garantia dos empregos, da renda e, principalmente, da saúde daqueles trabalhadores que continuaram realizando suas atividades.

Nesse contexto, na seção seguinte, apresentar-se-ão elementos para configurar a contaminação pelo COVID-19 como doença do trabalho, a exigir pronta atuação das autoridades competentes e responsabilização dos tomadores de serviço.

4 A DISCUSSÃO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO COVID-19 COMO DOENÇA DO TRABALHO

A Medida Provisória nº 927/2020, de 22 de março de 2020 (BRASIL, 2020) e que teve o prazo de vigência encerrado em no dia 19 de julho de 2020, previa, em seu art. 29, que os casos de contaminação pelo coronavírus não seriam considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

O dispositivo citado foi objeto de diversas ações declatórias de inconstitucionalidade. Como referência, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.342 (BRASIL, 2020), o artigo teve sua eficácia suspensa. Segundo o voto do Ministro Alexandre de Moraes há a ofensa a inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que ficaram expostos ao vírus, o princípio da proteção ao empregado e a inversão do ônus da prova, com a presunção da responsabilidade do empregador, que tem que provar que o ambiente de trabalho era apropriado ao trabalhador, sem riscos de contaminação.

É sabido que algumas atividades colocam o trabalhador em exposição a riscos superiores as demais. Para estas atividades, consagrou-se a tese de responsabilidade objetiva do responsável pela sua realização, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2002). Em exame da aplicabilidade deste dispositivo aos contratos de trabalho, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário (RE) 828040, com repercussão geral reconhecida (BRASIL, 2019), que o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador, reputando constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho em atividades de risco.

A contaminação pelo novo coronavírus tem o efeito de acarretar o afastamento do trabalhador de suas atividades, com a afetação parcial e temporária de sua aptidão para o trabalho. Assim, a despeito da presunção de que as doenças endêmicas não se enquadram como acidente de trabalho ou doença ocupacional, de acordo com o art. 20, § 1º da Lei ° 8.213/1991 (BRASIL, 1991), entende-se que tal presunção é apenas relativa, sendo afastada pela comprovação de infecção do empregado no decorrer do exercício de suas atividades,

especialmente pela parte final do dispositivo que destaca “salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.”

Além disso, o exame do Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP, instituído pela Lei nº 11.430/2006 (BRASIL, 2006), que visa identificar se há correlação entre determinado setor de atividade econômica e certas doenças, auxilia, por meio da análise de cada código da CNAE, para o qual foi estipulada uma correlação de doenças presumidas, conforme a CID 10 da Organização Mundial da Saúde. Desta forma, o empregado será enquadrado, automaticamente, na doença correspondente ao setor de atividade, passando a ser da empresa o encargo de provar que o empregado não adoeceu, em razão de sua exposição a fatores ocupacionais específicos.

Por seu turno, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (BRASIL, 1999), destaca, em seu art. 337, que o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexa entre o trabalho e o agravo. No § 3º do mesmo artigo, consta que considera-se estabelecido o nexa entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexa técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

No Anexo V do Decreto nº 3.048 (BRASIL, 1999), a atividade de extração de minério é classificada com grau de risco 3, indicando ser uma atividade de alto risco. O nível de risco proporcionado pela atividade está relacionado ao número de contaminação de profissionais envolvidos na atividade de mineração, decorrente do exercício das suas atividades laborais, exigindo um tratamento preventivo e adequado.

Especificamente sobre a atividade minerária desenvolvida no município de Parauapebas, identificou-se uma média de números de casos de contaminação expressiva quando comparada com a média do Estado do Pará e de sua capital Belém. Exatamente naquele município a mineradora Vale S.A atua como maior expressividade, sendo exemplificativa a quantidade de minas a céu aberto existente no Complexo Ferro Carajás, em Parauapebas, quais sejam, a N4E, N4W, N5E, N5W e a N5S.

A despeito do número expressivo de casos de contaminação na região citada, a atividade de mineração foi considerada essencial, permitindo o seu pleno funcionamento, dentro de um cenário no qual a existência de isolamento social é a alternativa necessária para evitar a contaminação pelo novo coronavírus e a sua propagação.

Entende-se que a manutenção das atividades pelo setor minerário em tempos de transmissão coletiva do coronavírus expõe os trabalhadores das minas, bem como os trabalhadores terceirizados, que continuam suas rotinas de trabalho, provocando o efeito de

aumento de riscos de transmissão para familiares e demais membros da coletividade, caracterizando a doença do trabalho, a fim de atrair a responsabilidade do empregador.

Dessa forma, torna-se imperioso analisar como as instituições públicas, aqui com destaque para o Ministério Público do Trabalho, podem atuar para a preservação da vida e da saúde dos trabalhadores envolvidos.

5 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em diversos estados do Brasil, o Ministério Público do Trabalho - MPT vem atuando a fim de coibir violações a direitos fundamentais, bem como proteger os trabalhadores, especialmente nas localidades em que o número de contágios aumentou exponencialmente.

Em Itabira/MG, o MPT ajuizou Ação Civil Pública (BRASIL, 2020), com fundamento em Auto de Interdição, que previu um conjunto de irregularidades que atestavam a existência de grave e iminente risco à vida e à saúde dos trabalhadores, decorrente de surto descontrolado de COVID-19 verificado na empresa VALE S.A.

Antes mesmo da interdição, o MPT já havia ajuizado a Ação Civil Pública de nº 0010170-96.2020.5.03.0171 (BRASIL, 2020), em face da VALE S/A, com o objetivo de “imediate afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os trabalhadores diretos ou indiretos, até a efetiva realização do teste denominado PCR para detecção dos casos de Covid-19”.

A atuação em Itabira-MG ocorreu de forma coordenada entre MPT e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, com atuação do MPT por meio do ajuizamento de ação judicial e a fiscalização feita pela SRTE nas minas de Conceição, Cauê e Periquito, a partir da qual foi tomada a decisão de interdição do local, o que foi questionado pela mineradora VALE S.A, e mantido pela Justiça do Trabalho.

Por outro lado, nos municípios paraenses, não houve uma ação coordenada, já que não há notícia de qualquer espécie de fiscalização prévia pelas autoridades administrativas, o que dificulta a adoção de medidas eficientes.

A despeito da ausência de tal fiscalização, no Estado do Pará, sobressai o papel desempenhado pelo Ministério Público do Trabalho, especificamente a Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá, a qual, por meio da Portaria nº 43.2020, de 27 de março de 2020 (BRASIL, 2020), instaurou o Inquérito Civil nº 000061.2020.08.002/4, que tem a Vale S.A como notificada e trata do seguinte tema: TEMAS: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 10.01. - COVID-19 (Coronavírus).

Na mesma data, o MPT expediu Recomendação (BRASIL, 2020) à empresa VALE S.A, contendo uma série de ações específicas.

Em primeiro plano, constou a recomendação de desenvolvimento de um plano de contenção e/ou prevenção de infecções, observadas as recomendações das autoridades locais, mediante adoção de medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho, próprios ou terceirizados, e assim, também a propagação dos casos para a população em geral.

Para atender aquele objetivo, foram apresentadas diversas medidas, dentre as quais: a) Fornecer espaço para lavagem adequada das mãos e, na ausência ou distância do local, fornecer álcool em gel; b) Fornecer lenços de papel, papel-toalha e lixeira para os trabalhadores e o público em geral; c) Orientar para cobrir o rosto quando tossir ou espirrar; d) Permitir e organizar os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office); e) Reorganizar escalas de trabalho com vistas a reduzir o número de trabalhadores em setores onde ocorre acúmulo ou aproximação de pessoas, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar - de todas as maneiras - contatos e aglomerações de trabalhadores; f) Garantir a flexibilização dos horários de início e fim da jornada, com vistas a evitar a coincidência com horários de maior utilização de transporte público e, em caso de fornecimento do transporte pelo próprio empregador, garantir a ampliação das linhas disponibilizadas, a fim de reduzir o número de trabalhadores transportados simultaneamente; g) Proibir a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas (e fornecer estes materiais para cada trabalhador); h) Realizar a limpeza e a desinfecção das superfícies de trabalho, após cada uso e de forma regular, utilizando preferencialmente álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica, peróxido de hidrogênio e ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias; i) Eliminar bebedouros de jato inclinado disponibilizados a empregados e ao público em geral. Faculta-se o fornecimento de garrafas térmicas individuais aos empregados e j) Instalar anteparos físicos que reduzam o contato dos trabalhadores com o público em geral, durante os atendimentos realizados, nas atividades em que compatível essa medida.

Além das obrigações relacionados ao ambiente de trabalho, recomendou-se ainda a negociação com o Sindicato da Categoria Profissional respectiva as consequências da ausência ao trabalho fora das situações previstas na Lei n° 13.979/2020, bem como eventuais planos para redução dos prejuízos econômicos sofridos e seu impacto na manutenção do emprego e da renda

dos trabalhadores, mediante adoção de medidas como: a) Adoção de trabalho remoto (teletrabalho/home office); b) Flexibilização de jornada; c) Redução de jornada e adoção de banco de horas; d) Concessão imediata de férias coletivas e individuais, sem a necessidade de pré-aviso de 30 dias de antecedência e/ou notificação de com 15 dias de antecedência para o Ministério da Economia, cientificando-se a entidade sindical representativa, antes do início das respectivas férias; e) Concessão de licença remunerada aos trabalhadores; f) Suspensão dos contratos de trabalho (lay off), com garantia de renda; g) suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT) e h) Outras medidas passíveis de adoção pela respectiva empresa ou setor de atividade econômica, com especial atenção para a garantia de renda e salário.

A fim de contar com a cooperação dos próprios empregados, foi recomendado o estabelecimento de política de autocuidado para a identificação de potenciais sinais e sintomas e o posterior isolamento e contato, junto aos serviços de saúde, para a identificação de casos suspeitos (fornecer máscaras para o trabalhador com caso suspeito e aos demais que tiveram contato com este trabalhador ou estiverem realizando seu atendimento).

Além disso, recomendou-se o afastamento imediato, sem prejuízo dos salários, daqueles que integrem o grupo de alto risco, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes, permitindo-se, nestes casos, para os casos em que seja possível a execução das tarefas remotamente, o teletrabalho/*home office*.

Recomendou-se ainda o estabelecimento de política de flexibilidade de jornada para os trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e também quando os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante negociação coletiva, com a abstenção de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho, podendo configurar-se ato discriminatório.

Em consonância com a política acima, recomendou-se aceitar a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID-19, e permitir/promover o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, facultando-se ao empregador a contratação de trabalhadores substitutos, bem como a elaboração de contraprova, mediante a coleta de amostra do

trabalhador e/ou submissão a consulta clínica em domicílio, sem ônus, garantindo-se a adoção de medidas que não ampliem o risco de exposição.

Consciente de que a empresa possui contrato com diversas empresas terceirizadas, recomendou-se a implementação, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, de todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta de o contratante de serviços terceirizados garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências.

A despeito da nomenclatura utilizada (Recomendação), entende-se que as ações que foram recomendadas estão em consonância com os recomendações dos órgãos de fiscalização e saúde, além de cunho constitucional e infralegal, razão pela qual não se trata de mero documento orientativo, mas sim de documento com caráter orientativo-obrigacional.

Tal assertiva está em consonância com o próprio documento que expressa a responsabilidade da empresa em adotar as medidas recomendadas, sobretudo no que tange ao Plano de Contingência a ser elaborado para redução da exposição dos trabalhadores a situações de risco, estando, desde já, ciente que caracteriza o crime previsto no art. 268 do Código Penal (BRASIL, 1940) a infração de “determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”.

Após longas tratativas, o Inquérito Civil citado acima culminou na celebração de Termo de Compromisso¹ (BRASIL, 2020), em 10.11.2020, tendo por objeto a fixação de obrigações de fazer e não fazer à empresa VALE S.A., relativamente à proteção à saúde e segurança dos trabalhadores diretos e indiretos que atuam presencialmente nos Complexos Minerários de todo o país, com exceção do Estado de Minas Gerais, para o qual já há Termo de Compromisso firmado pelas partes de abrangência estadual.

Dentre as principais obrigações previstas no Termo de Compromisso, destacam-se: a) Afastamento imediato do trabalhador assintomático que, após ser submetido a teste rápido (custeado pela empregadora), apresentar 1º (primeiro) resultado positivo para IgM, pelo período de 07 (sete) dias, contados a partir da realização do teste rápido, desde que não apresente sintomas nas últimas 72 horas, completando assim, um ciclo total de 14 (quatorze) dias contados a partir do suposto contato com o vírus SARS-Cov-2; b) a cada ciclo de 21

¹A despeito da nomenclatura, o compromisso firmado possui nítido caráter obrigacional, com aplicação de multa em caso de não cumprimento da obrigação assumida. Ficou permitida, antes do ajuizamento de eventual execução judicial do compromisso, uma etapa prévia para que a signatária possa apresentar informações, com observância do devido contraditório e ampla defesa.

(vinte e um) dias todos os trabalhadores que estejam em trabalho presencial nos Complexos Minerários deverão repetir a testagem. Tal procedimento perdurará, inicialmente, por 03 (três) ciclos de 21 (vinte e um) dias ("Primeira Fase"). Persistindo a curva ascendente de contaminação nos Municípios em que se localizam as minas da empresa, a VALE adotará novo fluxograma de testagem; c) implementação de medidas efetivas de organização do trabalho e de circulação, que impeçam a ocorrência de aglomeração de pessoas, considerada como reunião de pessoas, em contato cara a cara a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de distância entre si, em duração superior a 15 (quinze) minutos, ficando autorizada a utilização de barreiras físicas, no formato de divisórias transparentes, regularmente higienizadas; d) as medidas de organização do trabalho e de circulação para impedir a aglomeração de pessoas consistem em: instalação de separações físicas nas localidades onde possam ocorrer filas, tais como cones com correntes; Definição e normalização de áreas de circulação de pessoas; Reforço das marcações de distanciamento entre pessoas: Implantação de direcionadores de fluxo de pessoas nas áreas comuns; Disponibilização de mão de obra dedicada à vigilância dos ambientes comuns, tais como rodoviárias, restaurantes, controle de acesso a vestiários e banheiros, trocas de turnos, para evitar aglomerações.

Além disso, a VALE S.A. adotará o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre cada trabalhador, durante o transporte de trabalhadores em ônibus e em micro-ônibus, devendo ser observada a capacidade máxima de ocupação de 50% (cinquenta por cento) do total de assentos.

Deverá ainda continuar a fornecer máscaras de proteção e implementar medidas de orientação dos trabalhadores quanto à utilização, higienização de máscaras e da substituição a cada duas horas de trabalho, por meio da inserção do tema no Diálogo de Saúde e Segurança – DSS, envio de mensagem por rádio ou por SMS, disparo de alarme no *tablet* existente nos equipamentos, disparo de sirene onde houver o dispositivo, mensagem em veículos equipados com megafones e desenvolvimento de campanha para conscientização dos trabalhadores.

Como medida controladora, a Vale S.A. fará o mapeamento dos locais onde os trabalhadores, cujos resultados de exame são positivos para o novo coronavírus, exercem suas atividades, a verificação de possíveis locais onde esteja ocorrendo maior contaminação, eventuais fatores de risco e implementação de medidas que visem a mitigação e controle e a avaliação periódica da eficácia das medidas implementadas.

O cumprimento do compromisso firmado será feito pelo MPT, com apoio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, sendo possível rever as cláusulas em caso de alterações das circunstâncias fáticas. Além disso, não há impedimento para novas fiscalizações ou ainda para o ajuizamento de ações individuais visando reparar algum dano causado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia de COVID-19 no Pará mostrou a necessidade de estratégias voltadas à proteção da saúde do trabalhador na mineração. Em virtude de ter sido considerada atividade essencial no país, muitos trabalhadores não puderam atender as regras de isolamento social para cumprir suas obrigações no emprego.

A norma, ao permitir a continuidade das atividades, sem que fosse estipulada a quantidade de produção e/ou comercialização tida como essencial no contexto de pandemia, tampouco especificar as medidas a serem implementadas pelo setor minerário, permitiram que as recomendações básicas das autoridades mundiais em saúde quanto ao isolamento e distanciamento social e ao uso de equipamentos de proteção fosse relaxada, em favor da mera continuidade da atividade.

As incertezas trazidas pela pandemia sobre os rumos da economia global são muito grandes, como se viu no caso da mineração, apresentado nesse artigo. Assegurar a saúde dos trabalhadores ainda é um grande desafio para as políticas públicas na Amazônia, aumentado pela pandemia de COVID-19. No estado do Pará, ao contrário do que ocorreu em Itabira-MG, que contou com a interdição das operações da maior mineradora do país, assistiu-se à adoção de atos isolados, sob comando do Ministério Público do Trabalho, na tentativa de assegurar aos trabalhadores envolvidos na mineração condições dignas e seguras de trabalho.

Identificou-se que o Ministério Público do Trabalho elaborou um extenso documento contendo recomendações e medidas a serem adotadas neste período de crise pela empresa que é a principal exploradora dos recursos minerais no Estado do Pará. Em seguida, conseguiu estabelecer um Termo de Compromisso contendo várias obrigações relacionadas à proteção dos trabalhadores, o que permite responder a pergunta que norteou essa pesquisa e compreender a atuação do órgão.

A atuação do MPT é fundamental nesse cenário de pandemia em decorrência da vulnerabilidade dos empregados dos vários setores econômicos, dentre eles a mineração. Entende-se que a ele compete, diante de todo esse novo contexto de emergência em saúde

pública, buscar a via da conciliação do conflito e, quando não for possível, a persecução assertiva dos empregadores e do poder público para a eficaz aquisição, distribuição e correto fornecimento dos EPIs aos trabalhadores, além das medidas de isolamento, para mitigar-se a disseminação da doença.

Contudo, entende-se que, de forma mais efetiva, seria a existência de uma rede, composta por diferentes órgãos, com apoio dos entes estatais, com política coordenada e objetivos definidos, dentre os quais, com destaque, para a proteção à vida digna e segura, fundamento de existência humana e de proteção constitucional.

Vidas são perdas irre recuperáveis e irreversíveis e, ao mesmo tempo, é crucial agir para preservar as rendas de trabalhadores e empreendedores. Assim, a crise do coronavírus pede uma resposta sistêmica, demanda cooperação, uma ação coordenada pelo Estado, como estrategista, em parceria com a sociedade civil. Não há espaço para se imaginar saídas meramente individuais. A COVID-19 traz uma clara mensagem de que é essencial construirmos alternativas em conjunto, sob pena de padecermos por muito tempo e enfrentarmos o colapso de cadeias de produção, com interrupção no fornecimento de insumos e desabastecimento de produtos, finais ou intermediários.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). **Arrecadação CFEM**. Brasília: Agência Nacional de Mineração, 2020. Disponível em: http://www.sistemas.dnpm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/arrecadacao_cfem.aspx. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Ação Civil Pública Cível nº 0010170-96.2020.5.03.0171**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Vale S.A. Adriano Antonio Borges. Juiz(a) Titular. 2ª Vara do Trabalho de Itabira (MG), 22 de setembro de 2020. 2020b. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20060616151159700000052537330> Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Ação Trabalhista - Rito Ordinário ATOrd 0010175-21.2020.5.03.0171**. Autor: Vale S.A. Réu: União Federal (AGU). Custos Legis: Ministério Público do Trabalho. 2020c. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00101752120205030171> Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.329/2020, de 28 de abril de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. 2020e. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.282/2020, de 28 de abril de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília: DF: Presidência da República. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6342**. Nega referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, suspendeu a eficácia desses artigos. Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Sessão Virtual de 29.04.2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880968>. Acesso em 28 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 828040**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4608798>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213compilado.htm Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.430, de 26 dezembro de 2006**. Altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus.** Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Ministério Público da União. Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá. **Portaria nº 43.2020, de 27 de março de 2020.** Instaurou o Inquérito Civil nº 000061.2020.08.002/4. Disponível: http://www.prt8.mpt.mp.br/servicos/portarias-de-ic?task=baixa&format=raw&arq=5uoONc1cgVuukHW4grqv6JIJkFs31rxq6vBQxglbizRTRN-kNAUjTj3EILZxaXiZjslTj2q11UIBqzdwlAbSkeIfKXr9_AZ8VzE79LHz1kdXQf_1LEgd386I9_9uCCl6 Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público da União. Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá. **Recomendação 002251.2020.** Disponível: http://www.prt8.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=b1KV5NNOSTR--mNj4Q5nhsjNzOTKiVzi501JoKrA1oeBHzvoNxoqLa01BVZZS78mYrnuGMk0wZeO00h_mxh8P-nt2i7v14NwX3bFB6g8tnTD4DfCU4oB01M5ndbmKw_r Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Ministério Público da União. Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá. **Termo de Ajuste de Conduta.** Disponível: <http://www.prt8.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=K48Zf7QvuNPviHPHXibuH7pyJPnPen9qTFQOPyGnxQ2KOW5sHSASStWXPpGjtXpynjfkSdwwffEpH8LpwTOoEBmQ> Acesso em: 02 abr. 2021.

FIORILHO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: 2010.

LAING, Timothy. The economic impact of the Coronavirus 2019 (Covid-2019): Implications for the mining industry. **The Extractive Industries and Society**, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7161495/>. Acesso em 1 jun. 2020.

MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental:** abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Estatísticas de Comércio Exterior.** Brasília: MDIC, 2020. Disponível em: www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior. 2020b. Acesso em: 10 out. 2020. MONEYTIMES. **Minério de ferro marca seu sétimo ganho semanal na China com forte demanda.** Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/minerio-de-ferro-marca-seu-setimo-ganho-semanal-na-china-com-forte-demanda/>. Acesso em: 19 jun. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 155.** Dispõe sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Genebra, 1983. Disponível em: http://https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 167.** Dispõe sobre Segurança e Saúde na Construção. Genebra, 1988. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236245/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; LOUREIRO, João Gustavo Gouveia; MELLO NETO, Ridivan Clairefont de Souza. **A CFEM e as Políticas Públicas nos Maiores Municípios Mineradores de Paraenses.** In: DIAS, J. C.; BRITO FILHO, J. C. D.; ARAÚJO, J. H. M. (coord.). Direito e Desenvolvimento na Amazônia. Santa Catarina: Qualis, 2019. p. 9-30. Disponível em: <https://gpmamazonia.blogspot.com/2020/04/livro-direito-e-desenvolvimento-da.html>. Acesso em: 29 mai. 2020.

SESPA. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ. **Coronavírus no Estado do Pará.** Disponível em: <https://www.covid-19.pa.gov.br/public/dashboard/41777953-93bf-4a46-b9c2-3cf4cceb3c9>. Acesso em: 22 jun. 2020.

UNCTAD. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Ten-point plan to bolster global transport, ease trade during COVID-19.** 2020a. Disponível em <https://unctad.org/en/pages/newsdetails.aspx?OriginalVersionID=2344>. Acesso em 24 mai. 2020.

WHO. WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (COVID-19) Pandemic.** 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 18 out. 2020.